



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N° 6049, DE 2019

Altera a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que *dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências*, para dispor sobre normas de verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que exerçam ou se candidatem a funções em órgãos de representação estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As instituições de ensino superior estabelecerão normas específicas para verificação de rendimento e controle de frequência dos estudantes que desempenhem funções nas entidades a que se refere esta Lei, de forma a assegurar a reposição de conteúdos e a aplicação de provas em dias e horários compatíveis com suas atividades.

Parágrafo único. São vedados a atribuição de faltas injustificadas às atividades escolares a dirigentes estudantis no curso do mandato, em decorrência do exercício de suas atividades nas entidades a que se refere esta Lei, bem como a expulsão ou o cancelamento de bolsas ou financiamentos, a partir do registro da candidatura a cargo de representação estudantil e, se for o caso, até um ano após o final do mandato”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente